



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.917638/2009-17
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.328 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente VALEANT FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial interposto para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para ser conhecido, deve demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária entre a decisão recorrida e o(s) paradigma(s).

Uma vez constatado que as situações fáticas e as questões de direito envolvidas nas decisões confrontadas são incomparáveis, não há que se falar em dissídio jurisprudencial, razão pela qual o recurso especial não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente a conselheira Amelia Wakako Morishita Yamamoto.

Relatório

Trata-se de *recurso especial de divergência* (fls. 186/196) interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº **1002-001.032**. (fls. 171/175), o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário com a seguinte ementa:

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis para veicular pedido dessa natureza.

O litígio é decorrente de DCOMP (fls. 100/104) transmitida pela contribuinte para fins de formalizar a compensação de alegado crédito de CSLL com débitos próprios desta mesma natureza.

A compensação não foi homologada nos termos do *despacho decisório* de fls. 9, o qual apontou a inexistência de saldo credor.

Houve apresentação de *manifestação de inconformidade* (fls. 2/8), onde a contribuinte requer *seja declarada a nulidade do Despacho Decisório nº 848672033, uma vez que a Requerente não é detentora do crédito informado na PER/DCOMP de nº 11055.44446.310107.1.3.04.8003 nem tão pouco é devedora dos montantes ali informados, tratando-se de equivoco da Requerente a transmissão do citado documento ocorrida em 31.01.2007.*

Em seguida foi proferida decisão de primeira instância (fls. 124/127) que manteve a não homologação da compensação, fato este que ensejou a interposição de *recurso voluntário* pela contribuinte, cujo provimento foi negado pelo referido Acórdão nº 1002-001.032 (fls. 171/175).

A contribuinte, então, interpôs o recurso especial (fls. 186/196) à 1ª Turma da CSRF, recurso este admitido (cf. despacho de fls. 309/317) nos seguintes termos:

A Recorrente apresenta como paradigma o acórdão nº 9303-008.110, prolatado em 20/02/2019 (processo 10166.908060/200980), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão equivocadas, pois prestadas erroneamente, deve-se prestigiar os Princípios da Verdade Material e da Moralidade Administrativa, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado nas referidas informações equivocadas.

Ou seja, o mero erro formal do contribuinte, consubstanciando erro nas informações prestadas em declarações obrigatórias não prevalece, quando comprovada a verdade dos fatos.

(...)

O paradigma não foi reformado e não contraria Súmula do CARF ou qualquer decisão definitiva vinculante.

(...)

Identificam-se, como fundamentos principais da decisão recorrida: a) a incompetência do colegiado para o provimento pleiteado pela contribuinte, uma vez que o pedido submetido a juízo é de retificação/cancelamento, de ofício, da PER/DCOMP; e b) a competência privativa da Delegacia da Receita Federal (unidade administrativa de origem), para a providência pleiteada. Vê-se que os referidos fundamentos são dois lados da mesma moeda, e que o colegiado *a quo* entendeu (como também entendera a DRJ), que a lide se resolvia na questão da incompetência do órgão julgador, de um lado, e na competência privativa da Receita Federal, de outro, para a pretensão formulada pela contribuinte.

De outro lado, indicado como paradigma o acórdão nº 9303-008.110. No paradigma, julgava-se recurso especial da Fazenda Nacional.

O relatório do paradigma pouco contribui para a compreensão da situação fática então apreciada, contendo pouco mais que breve resumo dos argumentos da Fazenda, naquele processo:

“Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, trazendo, entre outros, que:

- O interessado limitou-se a reiterar as razões da manifestação de inconformidade e a tecer considerações sobre a verdade material, não colacionando documentos para comprovar o invocado direito creditório;

- Não obstante o contribuinte ter retificado as DCTFs somente após proferido o Despacho Decisório que negou seu pleito e não haver se desincumbido do ônus de comprovar o erro que deu ensejo a retificação das DCTFs, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório alegado em PER/DCOMP.”

Como dito, a divergência jurisprudencial pressupõe conflito entre decisões colegiadas na interpretação de um mesmo conjunto normativo, no julgamento de situações

semelhantes. Portanto, indispensável identificar os contornos da situação julgada no caso paradigma.

Registre-se que o voto condutor do paradigma também não detalha as especificidades daquele caso concreto, limitando-se basicamente a transcrever e adotar as razões de decidir da decisão antecedente (do CARF):

“(…) passo a analisar o cerne da lide trazida em Recurso – qual seja, se há no caso vertente a necessidade de comprovação por meio de documentação contábil a ocorrência do erro na DCTF, inclusive para fins de se provar a existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária.

Em relação à essa questão, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido – o que peço licença para transcrever parte:

“[...] Da análise dos autos verifica-se que a DIPJ e a DCTF indicam a existência de saldo credor de contribuições de Pis e Cofins. Informa a Recorrente não ter realizado, à época devida, a exclusão das respectivas bases de cálculo dos valores referentes aos produtos monofásicos.

Vale notar que em momento algum do processo a autoridade fiscal questionou as informações da Recorrente. A abordagem da DRJ foi estritamente no sentido de que a simples retificação de DCTF não seria suficiente para a constituição do crédito tributário.

Ou seja, não questionou o fato de a Recorrente deduzir da base de cálculo os valores referentes aos produtos monofásicos.

Pois bem, muito embora tenha razão a DRJ ao afirmar que a simples retificação de DCTF e DIPJ não é suficiente para comprovar a existência do crédito tributário, fato é que se o contribuinte comprova que há um erro na DCTF e procede à retificação das informações, constitui outro valor como devido, o que não pode ser desconsiderado.

Vale dizer, o processo administrativo tributário, regido pelo princípio da verdade material, não permite análise rasas de documentos, tampouco a prevalência de declarações equivocadas, uma vez que se constate que os fatos se deram de forma distinta daquilo que foi declarado.

Assim, mero erro formal do contribuinte, consubstanciando erro nas informações prestadas em declarações obrigatórias não prevalece, quando comprovada a verdade dos fatos. A jurisprudência deste Tribunal corrobora este entendimento, tendo cancelado diversos lançamentos quando comprovada a ocorrência de mero erro formal, por equívoco do contribuinte na prestação de informações em suas declarações. Destaco:

[reprodução de jurisprudência administrativa]

Em observância a tais princípios, uma vez constatado que houve erro nas informações prestadas pelo contribuinte, de se considerar a verdade dos fatos, ainda que elas sejam diversas das informações em que se baseou o Fisco na execução de seus atos – seja na lavratura de um auto de infração, ou, como no presente caso, na não homologação de uma compensação.

Ressalta-se, contudo, que esta decisão não significa a homologação da compensação pleiteada, uma vez que o crédito tem de ser avaliado pela autoridade administrativa competente. A questão é que não há impedimento legal para que a retificação seja realizada posteriormente, sendo permitido o procedimento adotado pela Recorrente.

Ante o exposto, conheço do presente para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário da Recorrente, para reconhecer o direito ao procedimento de compensação, ficando ressalvado à fiscalização a apuração do crédito tributário pleiteado."

Sendo o voto irretocável, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional."

(grifos acrescidos)

O voto condutor do paradigma permite identificar semelhanças com a situação fática julgada no presente processo. Em ambos casos o contribuinte pretende, após o despacho decisório que denegou determinada compensação, reduzir débitos confessados em suas declarações, alegando erro nos valores declarados e, dessa forma, obter o reconhecimento de direito creditório (pagamento indevido/a maior) e a homologação de compensação.

Há que se ressaltar que o paradigma não reconhece o erro alegado naquele processo, nem opera a retificação da declaração, e muito menos homologa a compensação pretendida – o que o paradigma decide é que: a) admite-se, *em tese*, a retificação de erro formal em informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração, mesmo depois do despacho decisório, desde que devidamente demonstrado e comprovado por documentos hábeis; e b) cabe à autoridade administrativa a avaliação/apuração do direito creditório alegado (ou seja, a verificação de sua liquidez e certeza).

Observa-se que o acórdão ora recorrido se baseia em fundamento não contestado pela decisão paradigma, qual seja: o da incompetência do órgão julgador para o provimento à pretensão formulada. Afinal, o pedido do contribuinte é de retificação de ofício de declaração, reconhecimento de direito creditório e homologação da compensação em questão. E tanto o acórdão recorrido como o paradigma entendem que tais providências são da competência da autoridade administrativa.

Em verdade, as decisões cotejadas diferenciam-se na parte dispositiva, na medida em que o acórdão recorrido **negou provimento ao recurso voluntário**, ao passo que o paradigma **negou provimento ao recurso especial da Fazenda e manteve a decisão antecedente que, por sua vez, dera provimento parcial ao recurso voluntário**.

Constata-se que a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma consiste, essencialmente, em este último determinar, ainda que implicitamente (com o provimento parcial do recurso voluntário) o exame pela unidade de origem da documentação comprobatória juntada aos autos pelo contribuinte, naquele processo. De outro lado, a decisão recorrida pôs fim à pretensão do contribuinte, na esfera administrativa.

Chamada a se manifestar, a Procuradoria ofereceu *contrarrazões* às fls. 319/324, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Do confronto, porém, entre o acórdão recorrido e o *paradigma*, não vislumbro o necessário dissídio jurisprudencial em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões ora confrontadas.

Conforme relatado, a contribuinte busca “anular” a DCOMP transmitida sob a premissa de que ela foi feita de forma equivocada, não havendo nem crédito e nem débito passíveis de compensação. Em razão disso pede o cancelamento do pleito e, conseqüentemente, a exoneração da cobrança do “débito compensado” que acabou tendo sido confessado na declaração em comento.

Nesse contexto, a decisão recorrida considerou que *não cabe a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema por faltar-lhe competência para tanto*.

Mais adiante, tal decisão registra que *“sendo a retificação e o cancelamento de PER/DCOMP competência privativa estabelecida no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB), descabe a este colegiado exercê-la, ainda que, sob a perspectiva do princípio da verdade material, fossem procedentes as alegações do Recorrente”*.

No recurso especial a contribuinte alega que, *“como será demonstrado de maneira mais analítica, há manifesta divergência entre o v. Acórdão Recorrido e o acórdão n.ºs 9303-008.110, pois o v. Acórdão Recorrido ao deixar de reconhecer os erros de fatos procedidos pela RECORRENTE quando da formalização de seu pedido, deixou de observar a verdade material dos fatos. Contudo, o acórdão paradigma, n.º 9303-008.110, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em caso análogo, decidiu pela prevalência do princípio da verdade material, ainda que o contribuinte tenha **apresentado declaração com informação equivocada e afastou os atos da autoridade fiscal que se basearam nas referidas informações equivocadas**”*.

Com efeito, do Acórdão *paradigma* n.º 9303-008.110 (fls. 299/304) extrai-se que a situação fática envolve alegada existência de erro na DCTF originária que foi transmitida pelo

contribuinte, tendo sido esta retificada após a emissão de despacho decisório, como uma tentativa de demonstrar a liquidez do crédito tributário que se buscou compensar.

O precedente, ao julgar o recurso especial interposto pela Fazenda, entendeu que nenhum reparo caberia ao Acórdão nº 3302-002.384 (decisão lá recorrida), quando este, após superar o fundamento para a não homologação, determinou a “baixa” do processo para fins de análise do mérito do crédito postulado propriamente dito.

A situação fático-jurídica do *paradigma*, portanto, não diz respeito a análise do direito do contribuinte de cancelar uma DCOMP por ele próprio transmitida, muito menos envolve a interpretação de normas da administração pública, como é o caso do Regimento Interno da Delegacia da Receita Federal, utilizado expressamente para o Colegiado *a quo* se considerar incompetente.

Isso significa dizer que não é possível criar a convicção de que o Colegiado que julgou o caso do *paradigma* pudesse reformar a decisão ora recorrida, afinal as matérias não se assemelham do ponto de vista fático-jurídico.

Diante, então, da não caracterização do necessário dissídio jurisprudencial, não conheço do Recurso Especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli